

# **REGIME de CARREIRAS do PESSOAL das CÂMARAS MUNICIPAIS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS e JUNTAS de FREGUESIA**

## **Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho**

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1º Objecto e âmbito**

- 1 - O presente diploma estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia.
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se nas regiões autónomas, com as necessárias adaptações.
- 3 - As competências atribuídas no presente diploma ao Governo da República serão exercidas nas regiões autónomas pelos governos regionais e respectivos departamentos.

## **CAPÍTULO I Disposições gerais**

### **Artigo 2º Princípios de gestão**

A gestão dos recursos humanos deve pautar-se, no estabelecimento dos respectivos quadros de pessoal, entre outros princípios pela necessidade de adequação das carreiras às competências dos serviços e proceder ao enquadramento do respectivo pessoal numa perspectiva de avaliação global das funções exercidas.

### **Artigo 3º Conteúdos funcionais**

- 1 - A descrição das funções correspondentes às carreiras e categorias específicas dos funcionários e agentes da administração local serão objecto de portaria do Ministro do Plano e da Administração do Território.
- 2 - Para efeitos do numero anterior, as comissões de coordenação regional realizarão em colaboração com os serviços competentes das entidades abrangidas pelo presente diploma, as adequadas análises de funções, podendo solicitar, sempre que se mostre necessário, a colaboração de serviços da administração central.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica o recurso a outros serviços públicos ou empresas especializadas em matéria de análise de funções.
- 4 - A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição aos funcionários e agentes de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

### **Artigo 4º Criação ou reestruturação de carreiras ou categorias**

1 - A criação de carreiras ou categorias específicas da administração local ou a reestruturação das existentes será feita mediante decreto regulamentar do Ministro do Plano e da Administração do Território e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

2 - As propostas de criação ou reestruturação de carreiras ou categorias deverão ser acompanhadas da descrição dos conteúdos funcionais, as quais deverão conter a enumeração, das tarefas e responsabilidades que lhe são inerentes e dos requisitos exigíveis para o seu exercício.

#### Artigo 5º

##### Formação e aperfeiçoamento profissional

1 - As entidades abrangidas pelo presente diploma assegurarão a concretização do direito à formação permanente dos funcionários e agentes ao seu serviço.

2 - A satisfação do objectivo referido no número anterior será efectuada mediante a realização de acções de formação profissional, inicial ou prévia, bem como de acções de aperfeiçoamento e reciclagem permanente;

3 - A preparação e ou execução das acções de formação e aperfeiçoamento que atinjam os objectivos de generalização e especialização de conhecimentos adequados ao desempenho eficiente das funções e à consequente valorização dos funcionários e agentes cabem especialmente às estruturas de formação do Ministério do Plano e da Administração do Território, independentemente de as mesmas poderem ser prosseguidas pelas próprias entidades abrangidas pelo presente diploma e sem prejuízo do recurso a outras entidades públicas ou privadas.

4 - Na elaboração do plano de actividades, e face aos objectivos anuais a prosseguir de acordo com o mesmo, poderão as entidades abrangidas pelo presente decreto-lei prever o programa anual de formação e aperfeiçoamento profissional para os seus funcionários e agentes.

5 - Sempre que as referidas entidades desejem recorrer às estruturas de formação do Ministério do Plano e da Administração do Território deverão comunicar, com a antecedência necessária, as suas necessidades em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional.

#### Artigo 6º

##### Estruturação dos quadros

1 - Os quadros de pessoal das entidades abrangidas pelo presente diploma, aprovados nos termos da lei, deverão ser estruturados tendo em conta os seguintes princípios:

- a) A concretização das áreas funcionais em que se inserem as diferentes carreiras ou categorias;
- b) A designação das carreiras de acordo com o mapa I anexo (\*), ou, quando se trate de carreiras de conteúdo genérico, a respectiva adjectivação.

2 - Na estruturação dos quadros o pessoal deverá ser agrupado em:

- a) Pessoal dirigente e de chefia;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

3 - Nos quadros de pessoal o número de lugares de cada categoria não deve, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

4 - Quando o número de lugares fixados não exceder o número de categorias ou classes integradas na respectiva carreira, poderão ser estabelecidas dotações globais.

5 - O número de lugares fixados para as carreiras horizontais é estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira.

6 - Nos quadros de pessoal não poderão ser previstas carreiras ou categorias com desenvolvimento ou designação diferentes das previstas na lei geral e no presente diploma e respectivos anexos (\*).

7 - Não podem ser criados nos quadros de pessoal lugares relativos a carreiras de conteúdo genérico, quando no mapa I anexo (\*) esteja prevista a existência de carreira ou categoria com designação específica para a respectiva área funcional.

Artigo 7º (Revogado)(3)

## **CAPÍTULO II** **Carreiras**

Artigo 8º  
Desenvolvimento e regime de carreiras

O desenvolvimento e o regime de carreiras e categorias do pessoal da administração local é o constante do presente diploma e respectivos anexos (\*).

Artigo 9º  
Carreiras técnica superior e técnica

O recrutamento para as categorias das carreiras integradas nos grupos de pessoal técnico superior e técnico obedece às regras constantes dos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, e às disposições aplicáveis do presente diploma.

Artigo 10º  
Carreiras de BAD e de conservador de museus

1 - O recrutamento para-as categorias de acesso das carreiras dos serviços de bibliotecas, arquivos e documentação, bem como para a carreira de conservador de museus, obedecerá ao disposto na lei geral.

2 - Ao ingresso nas carreiras de técnico superior, de técnico auxiliar e de auxiliar técnico de bibliotecas arquivos e documentação aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 280/79, de 10 de Agosto.

3 - As eventuais alterações que venham a verificar-se na estrutura das carreiras dos serviços de bibliotecas, arquivos e documentação constante do Decreto-Lei nº 280/79, de 10 de Agosto, serão, desde logo, aplicáveis à administração local.

4 - O provimento na categoria de conservador de museus de 2ª classe far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº 45/80, de 20 de Março.

Artigo 11º  
Carreiras de informática

1 - O Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, aplica-se ao pessoal dos serviços de informática da administração local que se ocupa do estudo sistemático da estrutura, armazenamento, transmissão e transformação de informação por meio de computador, em que sejam executadas todas ou parte das funções descritas no capítulo III daquele decreto-lei.

2 - As eventuais alterações que se venham a verificar na estrutura das carreiras de informática constante do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, em consequência do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho serão, desde logo, aplicáveis à administração local.

Artigo 12º

## Carreira de educador de infância. Auxiliar de educação

É aplicável aos educadores de infância, quanto ao ingresso e acesso na respectiva carreira, bem como aos auxiliares de educação, o regime do pessoal docente de educação pré-escolar do Ministério da Educação e Cultura.

### Artigo 13º (Revogado)(3)

### Artigo 14º Carreira de enfermagem

1 - O recrutamento para o ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro de 2ª classe, mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

2 - O acesso às categorias de enfermeiro de 1ª classe e principal fica condicionado à permanência de cinco anos na categoria imediatamente inferior e à classificação de serviço não inferior a Bom.

3 - A mudança de categoria faz-se a requerimento do interessado uma vez preenchidas as condições para tal e produz efeitos no dia em que perfizer cinco anos dispensando-se quaisquer formalidades legais, à excepção da deliberação do órgão executivo.

4 - O recrutamento para a categoria de enfermeiro-chefe faz-se, mediante concurso documental, de entre enfermeiros principais com três anos de serviço na categoria, classificados, no mínimo, de Bom.

### Artigo 15º Carreira de tesoureiro

1 - O recrutamento para as categorias da carreira de tesoureiro far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Tesoureiro principal: de entre tesoureiros de 1ª classe dos quadros das entidades abrangidas pelo presente diploma, bem como de entre chefes de secção e técnicos de contabilidade e administração de 1ª classe, todos com, pelo menos, três anos de serviço, classificados de Bom;
- b) Tesoureiros de 1ª classe: de entre tesoureiros de 2ª classe dos quadros de quaisquer das entidades abrangidas pelo presente diploma, bem como de entre oficiais administrativos principais ou primeiros-oficiais e técnicos de contabilidade e administração de 2ª classe, todos com, pelo menos, três anos de serviço, classificados de Bom;
- c) Tesoureiros de 2ª classe: de entre tesoureiros de 3ª classe e segundos-oficiais, todos com pelo menos, três anos de serviço, classificados de Bom;
- d) Tesoureiros de 3ª classe: de entre segundos-oficiais, ou terceiros-oficiais e adjuntos de tesoureiro principais, com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias, classificados de Bom, e, em qualquer dos casos, com o 9º ano de escolaridade ou equiparado.

2 - O recrutamento para a categoria de tesoureiro de 3ª classe poderá ainda fazer-se de entre adjuntos de tesoureiro principais, com a escolaridade obrigatória, nos termos e condições previstos no artigo 7º do presente decreto-lei.

3 - A categoria de tesoureiro principal apenas poderá ser criada nos Municípios de Lisboa e do Porto nos municípios cuja participação no FEF seja igual ou superior a 2/1000 e nos serviços do grupo.

4 - Após a reorganização de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, o

tesoureiro ficará na dependência hierárquica e funcional do responsável pelos serviços administrativos e ou financeiros.

#### Artigo 16º Caução

- 1 - Não pode ser conferida posse ao funcionário provido na categoria de tesoureiro sem que se mostre ter sido prestada caução.
- 2 - A caução a prestar será fixada pelo órgão executivo e o seu valor nunca poderá ser superior a metade do vencimento líquido anual da categoria de ingresso na carreira de tesoureiro.
- 3 - A caução poderá ser prestada mediante depósito de dinheiro, títulos de dívida pública fundada, hipoteca sobre prédios rústicos ou urbanos ou seguro de caução.

#### Artigo 17º Abono para falhas e gratificações

- 1 - O abono para falhas dos tesoureiros é fixado em 10% do vencimento líquido da respectiva categoria.
- 2 - Aos tesoureiros municipais que acumulem com as suas funções as de tesoureiro dos serviços municipalizados, das federações e associações de municípios será atribuída pelo órgão deliberativo competente, mediante proposta fundamentada, respectivamente, do conselho de administração da comissão administrativa e do conselho administrativo, uma gratificação que, em qualquer caso, nunca poderá ser superior a 50% do valor correspondente à letra de vencimento da categoria de ingresso na carreira de tesoureiro.
- 3 - A gratificação referida no número anterior será distribuída, em cada mês, pelo pessoal em serviço na tesouraria municipal na proporção do vencimento base a que nesse período tenha direito.
- 4 - O pessoal integrado em carreira cujo conteúdo funcional implique o manuseamento de dinheiro terá direito a abono para falhas, de montante igual a metade do referido no nº 1, devendo prestar caução nos termos do artigo 16º.

#### Artigo 18º Faltas e impedimentos do tesoureiro

- 1 - Nas faltas e impedimentos do tesoureiro inferiores a 30 dias, as funções que lhe são atribuídas deverão ser sempre asseguradas pelos funcionários em serviço na respectiva tesouraria, de harmonia com as regras definidas no nº 3 do presente artigo.
- 2 - Quando se verificar a vacatura do cargo ou a situação de falta ou impedimento for superior a 30 dias, haverá lugar à substituição do tesoureiro, de harmonia com as regras definidas no número seguinte.
- 3 - A substituição deferir-se-á pela seguinte ordem:
  - a) Funcionário de categoria mais elevada;
  - b) Funcionário com melhor classificação de serviço;
  - c) Funcionário com maior antiguidade na categoria;
  - d) Funcionário com melhores habilitações literárias.
- 4 - O substituto será designado por deliberação do órgão executivo, devendo assumir a gestão dos respectivos serviços logo que tenha prestado caução.
- 5 - O substituto terá direito à totalidade dos vencimentos e demais abonos atribuídos ao tesoureiro.
- 6 - A substituição cessará passados seis meses sobre a data do seu início, salvo quando:
  - a) Tenha o concurso de provimento ficado deserto ou sem efeito útil, caso em que a substituição poderá ser prorrogada por novo período de seis meses, findo o

- qual serão obrigatoriamente encetadas as diligências legais necessárias ao preenchimento do lugar;
- b) Se verifique impedimento legal ao provimento.

### Artigo 19º (Revogado)(3)

### Artigo 20º

#### Pessoal habilitado com o curso de administração autárquica

- 1 - O pessoal habilitado com o curso de administração autárquica ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica constitui uma reserva de recrutamento para efeitos de ingresso na carreira de oficial administrativo.
- 2 - A aprovação no curso é equiparada, para efeitos de provimento em lugar de terceiro-oficial, a concurso de habilitação.
- 3 - Os oficiais administrativos habilitados com o curso de administração autárquica, quando candidatos a concurso, têm preferência, em igualdade de classificação, em relação aos demais candidatos.
- 4 - A obtenção do diploma de curso com a classificação mínima de 14 valores habilita a concurso para a categoria imediatamente superior àquela em que se encontrem no termo do curso, independentemente do tempo de serviço.

### Artigo 21º

#### Utilização da reserva de recrutamento

- 1 - Previamente à abertura do concurso para terceiro-oficial, as entidades abrangidas pelo presente diploma consultarão obrigatoriamente o Centro de Estudos e Formação Autárquica, o qual, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção do pedido, deve informar a entidade interessada do pessoal disponível ou emitir documento comprovativo da sua inexistência.
- 2 - Quando o Centro de Estudos e Formação autárquica emita o documento comprovativo da inexistência de pessoal habilitado com o curso a que se refere o número anterior, serão consultados os serviços competentes do Ministério das Finanças para os efeitos - previstos no artigo 10º do Decreto-Lei nº 43/84, de 3 de Fevereiro.
- 3 - A utilização da reserva de recrutamento constituída no Centro de Estudos e Formação Autárquica é condicionada a 50% do número total de lugares vagos de terceiro-oficial existentes no quadro de cada uma das entidades abrangidas pelo presente diploma.
- 4 - Sempre que da aplicação da percentagem referida no número anterior não resulte número inteiro far-se-á arredondamento para a unidade imediatamente superior favorável à reserva de recrutamento.
- 5 - Quando exista apenas uma vaga de terceiro-oficial, será a mesma destinada ao pessoal oriundo da reserva de recrutamento.
- 6 - São nulas e de nenhum efeito as deliberações dos órgãos autárquicos tomadas com inobservância do disposto nos nºs 1, 3, 4 e 5 do presente artigo.

### Artigo 22º

#### Afectação do pessoal habilitado com o curso de administração autárquica

- 1 - Para efeito do disposto no nº 1 do artigo anterior, as entidades interessadas em preencher lugares vagos de terceiro-oficial deverão solicitar ao Centro de Estudos e Formação Autárquica o accionamento do processo de afectação.
- 2 - Na afectação deve seguir-se, relativamente a cada entrada de pedido de diplomados, o ordenamento do pessoal habilitado com o curso de administração autárquica segundo a nota final obtida no mesmo, salvo outras considerações relevantes devidamente fundamentadas.

3 - Os diplomados que recusem ou não declarem, no prazo de vinte dias a contar da data do aviso de recepção formulado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, a aceitação do lugar para provimento serão reposicionados no fim da respectiva lista de ordenação final.

#### Artigo 23º Chefe de repartição

1 - Poderão ser previstos nos quadros de pessoal dos serviços municipalizados do grupo I lugares de chefe de repartição, com vencimento correspondente à letra E da tabela de vencimentos da função pública.

2 - O provimento no lugar de chefe de repartição faz-se, mediante concurso, de entre chefes de secção e tesoueiros, letras G e H, em qualquer dos casos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom, bem como de entre indivíduos possuidores de curso superior adequado.

#### Artigo 24º (Revogado)(3)

#### Artigo 25º Escriturários-dactilógrafos

1 - As entidades a que se refere o presente diploma não deverão prever nos novos quadros de pessoal lugares de escriturário-dactilógrafo, nem poderão aumentar as respectivas dotações nos quadros já existentes, podendo ainda proceder à extinção de lugares não preenchidos.

2 - Quando se mostre necessário preencher os lugares vagos ainda existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2ª classe, o recrutamento faz-se:

- a) De entre os funcionários e agentes habilitados com a escolaridade obrigatória e com conhecimentos comprovados de dactilografia, mediante recurso aos instrumentos de mobilidade
- b) De entre indivíduos possuidores do 9º ano de escolaridade ou equiparado, com conhecimento comprovado de dactilografia.

3 - São extintos os lugares de escriturário-dactilógrafo que vagarem por motivo de ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

#### Artigo 26º Carreiras de motorista

1 - As carreiras de motorista compreendem as de agente único de transportes colectivos, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, motorista de transportes colectivos, motorista de pesados e motorista de ligeiros.

2 - O recrutamento para as categorias de ingresso de qualquer uma das carreiras fica condicionado à posse da escolaridade obrigatória e carta profissional de condução adequada, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei.

#### Artigo 27º Agente único de transportes colectivos

1 - O recrutamento para a categoria de agente único de transportes colectivos principal faz-se, mediante concurso, de entre agentes únicos de transportes colectivos de 1ª classe ou motoristas de transportes colectivos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de Muito bom, ou cinco, classificados, no mínimo, de Bom.

2 - O recrutamento para a categoria de 1ª classe faz-se de acordo com as regras de progressão definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

3 - A carreira de agente único de transportes colectivos será criada nos serviços municipalizados em que se verifique a introdução gradual do sistema de automatização da cobrança.

4 - Sempre que se verifique o condicionalismo previsto no número anterior, os motoristas de transportes colectivos serão integrados na carreira de agente único de transportes colectivos em categoria correspondente àquela em que se encontram providos.

5 - Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte a atribuição de vencimento inferior à remuneração que o funcionário vinha auferindo por efeito do disposto no Despacho nº 9/84, de 12 de Dezembro, e publicado no Diário da República, 2ª série, de 29 de Dezembro, será a parte remanescente da gratificação mantida até que seja completamente absorvida por futuras actualizações da tabela de vencimentos da função pública.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior são congeladas no montante correspondente ao mês anterior ao da entrada em vigor do presente diploma as gratificações previstas naquele despacho.

#### Artigo 28º

##### Encarregado de movimento (chefe de tráfego)

1 - O recrutamento para a categoria de encarregado de movimento (chefe de tráfego) efectuar-se-á, mediante concurso, de entre revisores de transportes colectivos e agentes únicos de transportes colectivos principais com classificação de serviço não inferior a Bom, bem como de entre agentes únicos de transportes colectivos de 1ª classe e motoristas de transportes colectivos principais com três anos de serviço nas respectivas categorias e classificação de serviço não inferior a Bom.

2 - Enquanto não existirem motoristas de transportes colectivos principais com três anos de serviço, o provimento dos lugares de encarregado de movimento (chefe de tráfego) poderá efectuar-se, mediante concurso, de entre motoristas de transportes colectivos principais, independentemente de tempo de serviço, e de entre motoristas de transportes colectivos de 1ª classe com três anos de serviço, classificados de Bom.

3 - Poderão ainda ser recrutados para a categoria de encarregado de movimento (chefe de tráfego), mediante concurso, indivíduos possuidores do 9º ano de escolaridade ou equivalente legal, sempre que o concurso realizado nos termos dos números anteriores fique deserto ou sem efeito útil.

#### Artigo 29º

##### Chefe de armazém

1 - O recrutamento para a categoria de chefe de armazém efectuar-se-á, mediante concurso, de entre fiéis de armazém principais com, pelo menos, três anos de serviços na respectiva categoria classificados de Muito bom, ou cinco anos, classificados de Bom.

2 - Poderão ainda ser recrutados para a categoria de chefe de armazém, mediante concurso, indivíduos possuidores do 9º ano de escolaridade ou equivalente legal, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

#### Artigo 30º

##### Fiscal de leituras e cobranças

O recrutamento para a categoria de fiscal de leituras e cobranças efectuar-se-á, mediante concurso, de entre leitores-cobreadores de 1ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados, no mínimo, de Bom.

### Artigo 31º (Revogado)(3)

#### Artigo 32º Revisor de transportes colectivos

1 - O recrutamento para a categoria de revisor de transportes colectivos efectuar-se-á, mediante concurso, de entre cobradores de transportes colectivos de 1ª classe com três anos de serviço na categoria, classificados de Bom, bem como de entre agentes únicos de transportes colectivos principais com classificação de serviço não inferior a Bom, e agentes únicos de transportes colectivos de 1ª classe com três anos de serviço na categoria, classificados de Muito bom, ou cinco anos de serviço na categoria, classificados de Bom.

2 - Poderão ainda ser recrutados para a categoria de revisor de transportes colectivos, mediante concurso, indivíduos possuidores do 9º ano de escolaridade ou equivalente legal, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

#### Artigo 33º Encarregado de mercados

1 - O recrutamento para a categoria de encarregado de mercados efectuar-se-á, mediante concurso, de entre fiéis de mercados e feiras com um mínimo de três anos na categoria de principal e classificação de serviço não inferior a Bom.

2 - Poderão ainda ser recrutados para a categoria de encarregado de mercados, mediante concurso, indivíduos possuidores do 9º ano de escolaridade ou equivalente legal, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

### Artigo 34º (Revogado)(3)

#### Artigo 35º Bombeiros

1 - Mantém-se em vigor a legislação especial aplicável aos corpos de bombeiros.

2 - A aplicação ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais, a tempo inteiro, do regime vigente para os batalhões de sapadores de bombeiros, salvo no que respeita ao ordenamento da carreira, dependerá de parecer favorável do Serviço Nacional de Bombeiros.

### Artigo 36º e 37º (Revogado)(3)

#### Artigo 38º Carreiras horizontais

1 - São consideradas carreiras horizontais as de adjunto de tesoureiro, apontador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar técnico, bilheteiro, cantoneiro de limpeza, cobrador de transportes colectivos, condutor de cilindros, coveiro, cozinheiro, ecónomo, escriturário-dactilógrafo, fiel de armazém ou mercados e feiras fiel de aeródromo, de frigorífico, de refeitório ou de rouparia, guarda campestre, leitor-cobrador de consumos, limpa-colectores, nadador-salvador, oficial de diligências, operador de máquinas de endereçar, operador de reprografia, telefonista, tratador-apanhador de animais, varejador e vigilante de jardins e parques infantis.

2 - O recrutamento para a categoria de ingresso das carreiras referidas no número anterior far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, acrescida, consoante os casos, de habilitação profissional específica.

3 - A progressão nas restantes categorias que integram as carreiras referidas no nº 1 far-se-á de harmonia com as regras definidas na lei geral para as carreiras horizontais.

Artigo 39º (Revogado)(3)

Artigo 40º  
Integração nas carreiras de pessoal operário

Até à publicação da portaria a que se refere o nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a integração do pessoal operário nas carreiras a que se refere o nº 1 do mesmo artigo é a constante da Portaria nº 739/79, de 31 de Dezembro, e do anexo II (\*) ao presente diploma.

### **CAPÍTULO III** **Formas de provimento**

Artigo 41º e 42º (Revogado)(1)

Artigo 43º  
Conversão em nomeação

1 - O pessoal contratado ou assalariado dos quadros das entidades referidas no artigo 1º considera-se nomeado definitivamente a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo ser efectuado o respectivo averbamento no termo de posse e anotada a nova situação no processo individual.

2 - O pessoal dos quadros provido por contrato administrativo ou assalariamento que ainda não possua um ano de serviço considera-se nomeado provisoriamente, nos termos do nº 1 do artigo 41º, sendo contado, para efeitos do disposto no nº 5 do mesmo artigo, o tempo de serviço que já possua.

Artigo 44º (Revogado)(1)

Artigo 45º  
Associações de municípios e estruturas por projectos

1 - O pessoal a contratar pelas associações de municípios terá sempre natureza eventual, obedecendo a contratação ao disposto no artigo anterior e sem prejuízo do recurso ao destacamento ou requisição de funcionários dos quadros próprios dos municípios associados.

2 - O regime definido no artigo anterior é aplicável ao recrutamento de pessoal destinado à realização de trabalhos enquadrados em estruturas por projectos, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril.

### **CAPÍTULO IV**

## **Pessoal das juntas de freguesia**

### Artigo 46º Carreiras e categorias de pessoal

- 1 - As carreiras e categorias de pessoal das juntas de freguesia são as constantes do anexo I (\*) ao presente diploma.
- 2 - No grupo de pessoal administrativo apenas poderá ser criada a carreira de oficial administrativo e mantida, se já existia no quadro, a de escriturário-dactilógrafo, sem prejuízo, quanto a esta, do disposto no artigo 25º do presente diploma.

### Artigo 47º (Revogado)(3)

### Artigo 48º Chefe de secção

- 1 - Sempre que se verifique a necessidade de coordenar no mínimo quatro oficiais administrativos que exerçam funções com carácter de permanência e em regime de tempo completo, poderão as juntas de freguesia prever nos quadros de pessoal um lugar de chefe de secção.
- 2 (Revogado)(3)

### Artigo 49º Provimento em lugares dos quadros. Exercício de funções a tempo parcial

- 1 - Os lugares dos quadros das juntas de freguesia poderão ser total ou parcialmente preenchidos em regime de tempo parcial.
- 2 - Duas ou mais juntas de freguesia poderão utilizar os serviços do mesmo funcionário ou agente, sendo a repartição dos encargos e demais condições fixadas por acordo entre as partes.
- 3 - O quantitativo da remuneração a atribuir ao pessoal em regime de tempo parcial será proporcional ao número de horas semanais de serviço que for fixado pela assembleia de freguesia, calculado de acordo com a fórmula

$$V = \frac{12}{52} \times n,$$

em que V representa o vencimento atribuído à categoria e n o número de horas correspondentes ao horário normal semanal.

### Artigo 50º (Revogado)(1)

## **CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias**

### Artigo 51º Reclassificação profissional

- 1 - Os funcionários e agentes das entidades abrangidas pelo presente diploma podem ser objecto de medidas de reclassificação profissional, por iniciativa da Administração, nos termos e condições estabelecidos no presente artigo.
- 2 - A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnam os requisitos legalmente exigidos para a nova carreira.

3 - A reclassificação profissional só poderá ocorrer quando se verificarem situações de organização total ou parcial dos serviços ou reestruturação dos mesmos, em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, devendo ser respeitada a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes.

4 - A reclassificação profissional far-se-á para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

5 - A reclassificação profissional será fundamentada na descrição das funções correspondentes aos novos postos de trabalho efectuada nos termos do artigo 3º do presente diploma ou pelos serviços competentes do Ministério do Plano e da Administração do Território, se aquela descrição ainda se não tiver verificado.

6 - A deliberação de reclassificação carece de publicação na 3ª série do Diário da República.

#### Artigo 52º (Revogado)(2)

#### Artigo 53º Licença ilimitada

1 - Aos funcionários de nomeação definitiva com mais de três anos de serviço efectivo, ainda que prestado interpoladamente ou em quadros diferentes, poderá ser concedida licença ilimitada, mediante deliberação do órgão executivo.

2 - A concessão de licença ilimitada determina a abertura de vaga.

3 - O funcionário que tiver obtido licença ilimitada só poderá regressar ao serviço um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria que ocorrer depois de requerida a readmissão.

4 - Os funcionários que, após a permanência de dois anos na situação de licença ilimitada, pretendam regressar ao serviço não o poderão fazer sem prévia inspecção médica e, no caso de exercerem funções de chefia, devem demonstrar que têm actualizados os conhecimentos necessários ao exercício das suas funções, por meio de provas a fixar pelo órgão executivo.

#### Artigo 54º Licença sem vencimento

1 - Poderá ser concedida, em cada ano, aos funcionários e agentes das entidades abrangidas pelo presente diploma, mediante deliberação do órgão executivo, licença sem vencimento por tempo não superior a 90 dias.

2 - Sempre que à licença sem vencimento não suceda a apresentação ao serviço por motivo de doença, as faltas justificadas serão tidas como prorrogação daquela licença, desde que não seja ultrapassado o período de 90 dias referido no número anterior.

3 - Se o limite de 90 dias for atingido, a ausência ao serviço deverá ser justificada nos termos previstos na lei para a passagem do funcionário à situação de licença por doença.

#### Artigo 55º Medidas de descongestionamento - licença sem vencimento

1 - A licença sem vencimento a que se refere o artigo 33º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas poderá ser concedida, mediante deliberação dos órgãos executivos respectivos, ao pessoal dos quadros próprios das autarquias, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, integrado nos seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal técnico-profissional;

- b) Pessoal administrativo;
- c) Pessoal operário;
- d) Pessoal auxiliar.

2 - O regresso à actividade depende de requerimento do interessado, que deverá ser presente com um prazo de 60 dias relativamente à data em que pretende reiniciar funções.

3 - Quando se verifique a manutenção da situação da licença por tempo superior a dois anos, o funcionário entrará na situação de licença ilimitada se tiver provimento definitivo, ou considerar-se-á rescindido o contrato nos restantes casos.

#### Artigo 56º

##### Recuperação do vencimento de exercício perdido

É aplicável ao pessoal das entidades abrangidas pelo presente diploma o disposto no artigo 9º do Decreto com força de lei nº 19.478, de 18 de Março de 1931.

#### Artigo 57º

##### Assessor autárquico

1 - Aos funcionários providos definitivamente na categoria de assessor autárquico por força do disposto no nº 5 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, é facultado candidatar-se, nos termos gerais, a concurso para lugares de ingresso ou acesso das carreiras técnica superior ou técnica, remunerados por letra de vencimento igual ou imediatamente superior, desde que possuam os requisitos habilitacionais exigidos para o provimento naqueles lugares e contem, pelo menos, três anos de serviço naquela categoria, classificados de Muito bom, ou cinco, classificados de Bom.

2 - Aos funcionários providos definitivamente na categoria de assessor autárquico por força do disposto no nº 5 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, possuidores, no mínimo, do 9º ano de escolaridade, é facultado candidatar-se a concurso para provimento em lugares de ingresso ou acesso da carreira técnica, remunerados por letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm, desde que previamente habilitados no concurso a que alude o artigo 7º do presente diploma e contem, pelo menos, três anos de serviço na categoria, classificados de Muito bom, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de Bom.

#### Artigo 58º

##### Funções notariais e de juiz auxiliar

1 - Após a reorganização dos serviços de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, e quando as funções notariais e de juiz auxiliar nos processos de execução fiscal não sejam desempenhadas pelo assessor autárquico, serão as mesmas, por deliberação do órgão executivo, cometidas aos titulares de cargos de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental, sem prejuízo, quanto às funções notariais, do recurso aos notários públicos.

2 - O limite máximo de percepção de emolumentos notariais e de custas fiscais a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior não poderá, em caso algum, exceder 70% do montante anual do vencimento base da respectiva categoria.

3 - O limite máximo de percepção de custas fiscais em processos de execução fiscal a auferir pelos funcionários que na qualidade de escrivães deles participem é de 30% do montante anual do vencimento base da respectiva categoria.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por vencimento base o vencimento mensal legalmente fixado para a respectiva categoria na tabela de vencimentos da função pública.

5 - Será aplicável às remunerações acessórias inseridas nos nºs 2 e 3 do presente artigo o regime que vier a ser definido nos diplomas que estabeleçam a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

#### Artigo 59º

##### Pessoal técnico superior e técnico abrangido pelo Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro

Aos funcionários abrangidos pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro, independentemente de já terem sido criados ou não os respectivos lugares, é facultado candidatar-se, nos termos gerais, a concurso para preenchimento de lugares de acesso das carreiras técnica superior ou técnica, podendo, caso se encontrem em comissão de serviço, tomar posse dos lugares sem que ocorra interrupção dessa comissão.

#### Artigo 60º

##### Integração dos serventes

As entidades a que se refere o presente diploma deverão promover a integração dos serventes do quadro com, pelo menos, um ano de exercício de funções inerentes a carreiras específicas na categoria de ingresso da carreira respectiva, mediante concurso e sem prejuízo das habilitações legais.

#### Artigo 61º

##### Reorganização dos serviços técnico-administrativos das câmaras municipais. Extinção de cargos dirigentes

1 - Com a reorganização técnico-administrativa das câmaras municipais a efectuar de harmonia com o disposto no Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 44/85, de 13 de Setembro, não podem prever-se nos quadros categorias de pessoal dirigente com designação diferente da prevista no anexo I do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril.

2 - As comissões de serviço do pessoal dirigente provido nas categorias a extinguir nos termos do número anterior caducam à data da publicação na 2ª série do Diário da República da deliberação da assembleia municipal contendo a reorganização daqueles serviços.

#### Artigo 62º

##### Alteração de quadros de pessoal

1 - As entidades a que se refere o presente decreto-lei procederão às alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua execução no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma no Diário da República.

2 - A transição do pessoal para os novos quadros far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário se encontra provido, sem prejuízo da atribuição de nova letra de vencimento, nos casos em que haja lugar, e de acordo com o disposto no anexo III (\*).

3 - Sempre que da aplicação do disposto no presente diploma resultem dotações diferentes das previstas no nº 3 do artigo 6º serão as respectivas proporções restabelecidas à medida que se verificar a vacatura dos lugares.

4 - A transição do pessoal que é objecto de reclassificação, a quem seja atribuída, automática e independentemente de concurso, nova letra de vencimento ou que, nas mesmas condições, passe a inserir-se em carreira a que corresponda nova letra de vencimento produz efeitos reportados à data da alteração dos quadros a que alude o nº 1 do presente artigo ou ao dia imediato ao termo do prazo referido naquele número quando não se tenha ainda verificado aquela alteração.

#### Artigo 63º

##### Deliberações nulas e de nenhum efeito

São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração dos tribunais, as deliberações dos órgãos autárquicos que violem as regras sobre reclassificação profissional, bem como as relativas ao ordenamento do pessoal abrangido pelo presente diploma.

Artigo 64º  
Remissão

Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 65º  
Norma revogatória

São revogados:

- a) Os Decretos-Leis nºs 466/79, de 7 de Dezembro, 406/82, de 27 de Setembro, e 113/83, de 22 de Fevereiro, na parte relativa a carreiras;
- b) O Decreto Regulamentar nº 21/81, de 3 de Junho;
- c) Os artigos 21º e 54º do Decreto Regulamentar nº 68/80, de 4 de Novembro;
- d) Os artigos 176º, 469º, 494º, 516º, 534º, 621º e 658º a 663º, inclusive, todos do Código Administrativo.

Artigo 66º  
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANOTAÇÕES :**

- (\* ) Os anexos seguem no DR 137 I-S de 17.06.87
- (1) Redacção do DL 409/91, de 17.10
- (2) Redacção do DL 52/91, de 25.01
- (3) Redacção do DL 412-A/98, de 30.12